



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 208/2020

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600195-08.2020.6.08.0032 - Vila Velha - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

RECORRENTE: PARTIDO NOVO - VILA VELHA - ES - MUNICIPAL

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG0139537

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG0131667

RECORRIDO: CARLOS WAGNER BORGES

ADVOGADO: RODRIGO FARDIN - OAB/ES0018985

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MILITAR QUE NÃO EXERCE FUNÇÃO DE COMANDO. MILITAR QUE PRETENDE CONCORRER EM MUNICÍPIO DIVERSO DE ONDE EXERCE SUAS FUNÇÕES. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO ANTES DO DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. O Recorrido exerce o cargo de assessor da assessoria de comunicação do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros; e função gratificada de Assistente do Comando-Geral, ambos situados em Vitória.

2. De acordo com a jurisprudência sedimentada pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, o militar sem função de comando, como ocorre no caso, deve se afastar de sua função apenas a partir do deferimento do seu registro de candidatura. A exigência de desincompatibilização, ademais, se dá tão somente perante aqueles que exercem suas funções no mesmo município de seu domicílio eleitoral, como forma de proteger a lisura do pleito, o que também não é o caso. Precedentes (Ac. de 20.2.2018 na CTA 60106664, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Ac. de 11.12.2018 no AgR-RO nº 60086596, rel. Min. Luís Roberto Barroso; e TSE – RO 06006508320186100000 São Luís/MA, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 6/10/2018, Data de Publicação: PSESS - Mural eletrônico – 6/10/2018).

3. Recurso conhecido a que se nega provimento.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 30/10/2020

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0600195-08.2020.6.08.0032 - RECURSO ELEITORAL

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

30-10-2020

PROCESSO Nº 0600195-08.2020.6.08.0032 – RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/6

RELATÓRIO

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (RELATOR):-

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo **PARTIDO NOVO** em face de r. sentença proferida pela MM. Juíza da 32ª Zona Eleitoral – Vila Velha/ES, que julgou **improcedente** a impugnação por ele formulada, deferindo o pedido de registro de candidatura de **Carlos Wagner Borges** para concorrer ao cargo de Prefeito nas Eleições Municipais de 2020, no município de Vila Velha/ES.

Em razões recursais (ID 41743955), o Recorrente sustenta que o Recorrido, por ser militar da ativa, com função de comando, não cumpriu obrigação eleitoral imposta, por ausência de desincompatibilização no prazo de 4 (quatro) meses antes do pleito eleitoral, conforme preconiza o art. 1º, IV, "c", c/c VII, "b", da Lei Complementar nº 64/90.

Em contrarrazões (ID 4174645), o Recorrido pugna pela manutenção da sentença de primeiro grau, alegando que, embora seja Coronel, o cargo/função que ocupa é o de Assessor de Comunicação da ASCOM/COMANDO-GERAL, não possuindo tropa sob seu comando, conforme atestado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo; pontuou que a função gratificada que exerce é de mero assessoramento; e ressaltou que pretende concorrer em município diverso daquele em que exerce atividades militares, o que, por si, não o torna inelegível.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, em fundamentado parecer (ID 4416545), opina pelo conhecimento e não provimento do Recurso, tendo em vista que o candidato foi afastado de suas atribuições três meses antes do pleito (ID 4173645 e 4173695), mesmo sendo dispensável sua saída por ser militar da ativa e não exercer funções de comando.

É o sucinto relatório.



Em mesa para julgamento, nos termos do *caput*, do art. 60, da Resolução TSE 23.609/2019[1] .

*

VOTO

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (RELATOR):-

Conforme relatado, o **Recorrente pretende a reforma** da sentença do juízo da 32ª ZE – Vila Velha/ES, que **deferiu** o pedido de registro de candidatura de **Carlos Wagner Borges** para concorrer ao cargo de Prefeito nestas eleições, em Vila Velha/ES

Em **razões recursais**, conforme ID 41743955, o Recorrente sustenta, em apertada síntese, que o Recorrido, por ser militar da ativa, com função de comando, não cumpriu o prazo de desincompatibilização.

Em **contrarrazões**, conforme ID 4174645, o Recorrido sustenta, principalmente, que a função que ocupa é de assessor, e não de comando; e que pretende concorrer em município diverso daquele em que exerce atividade.

Não havendo questões **PRELIMINARES**, e preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a exame do **MÉRITO**.

A **controvérsia** reside na apuração do cumprimento do prazo de desincompatibilização de militar, do cargo/função que ocupa, para candidatar-se ao cargo de prefeito.

Colhe-se da legislação (LC 64/90) o seguinte.

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

IV – no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice governador de estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização.

[...]

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

[...]



6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

Examinando os autos, é possível extrair do documento de Comunicação Interna 073/2020 (ID 4173245), que o Recorrido exerce o cargo de assessor da assessoria de comunicação do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros; e função gratificada de Assistente do Comando-Geral, ambos **situados em Vitória. Desse modo, nos termos do art. 16 da LC estadual nº. 101/1997, que transcrevo a seguir, o Recorrido não possui tropa sob seu comando.**

Art. 16. As assessorias, constituídas eventualmente para determinados estudos que escapem às atribuições normais e específicas dos órgãos de direção, destinam-se a dar flexibilidade a estrutura do Comando da Corporação, particularmente em assuntos especializados.

Nesse caso, de acordo com a **jurisprudência** sedimentada pelo c. TSE, o militar **sem** função de comando, como ocorre no caso, deve se **afastar de sua função apenas a partir do deferimento do seu registro de candidatura**, caso pretenda concorrer a **cargo político no mesmo município em que exerça sua função**.

Diante disso, reitero os judiciosos argumentos da douta Procuradoria Regional Eleitoral, conforme trecho que ora transcrevo.

Não há nenhuma incorreção na decisão proferida, o candidato foi afastado de suas atribuições três meses antes do pleito (ID 4173645 e 4173695), mesmo sendo dispensável sua saída por ser militar da ativa e não exercer funções de comando. Como demonstrado nos autos, encontra-se designado para o cargo de Assessor da ASCOM/ComandoGeral na função gratificada de Assistente do Comando-Geral, com exercício no Município de Vitória, conforme informações registradas na Comunicação Interna juntada sob o ID 4173245.

Verifica-se, ainda, conforme bem salientado pelo *Parquet* eleitoral que a **exigência de desincompatibilização se dá tão somente perante aqueles que exercem suas funções no mesmo município de seu domicílio eleitoral**, como forma de proteger a lisura do pleito.

Com efeito, é a **jurisprudência** sedimentada pelo c. TSE, conforme acórdãos seguintes.

Consulta realizada por deputado federal. Elegibilidade dos militares. Questionamento a respeito de qual momento o militar que não exerce cargo de comando deve se afastar de suas atividades para concorrer a cargo eletivo. Resposta. Afastamento a ser verificado no momento em que requerido o registro de candidatura. 1. In casu, questiona-se qual o momento em que o militar elegível que não exerce função de comando deverá estar afastado de suas atividades para concorrer a cargo eletivo. 2. O prazo fixado pelo Estatuto dos Militares para a agregação do militar em geral há de ser compreendido como o momento em que é requerido o Registro de Candidatura, tendo em vista que, com a reforma da Lei Eleitoral em 2009, a condição de candidato é obtida com a formalização do pedido de registro, e não após o seu deferimento pela Justiça Eleitoral, o que garantirá ao candidato militar a realização de todos os atos de campanha, mesmo que seu registro esteja ainda em discussão. 3. **Consulta respondida na linha de que o militar elegível que não ocupe função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu Registro de Candidatura.**”

(Ac. de 20.2.2018 na CTA 60106664, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, destaquei)



[...] Eleições 2018. Registro de candidatura. Deputado estadual. Inelegibilidade. Prazo de desincompatibilização. Militar da ativa sem função de comando. Cargo restritivo a militares da ativa. [...] 2. No caso, a candidata, policial militar da ativa, estava à disposição do Gabinete Militar da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e, não obstante ocupar cargo comissionado, não exercia função de natureza civil, mas função privativa de militares da ativa. 3. Há, na Lei Complementar nº 64/1990, norma específica que traz prazo de desincompatibilização para chefe de Gabinete Militar (art. 1º, III, b, 1), mas que nada dispõe sobre a necessidade de desincompatibilização para o restante do efetivo que integra o referido Gabinete. Portanto, é aplicável a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que **o militar sem função de comando deve afastar-se apenas a partir do deferimento de seu registro de candidatura, não se sujeitando ao prazo de três meses do art. 1, II, I, da LC nº 64/1990.** Precedentes. [...] 5. É inapropriada a interpretação extensiva das normas relativas à desincompatibilização de militares previstas na LC nº 64/1990, a fim de alcançar cargos não descritos expressamente em referidos dispositivos legais.” (Ac. de 11.12.2018 no AgR-RO nº 60086596, rel. Min. Luís Roberto Barroso). (destaquei)

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VICE-GOVERNADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. **MILITAR QUE NÃO EXERCE CARGO DE COMANDO. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO ANTES DOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO.** IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. O prazo fixado pelo Estatuto dos Militares para a agregação do militar em geral há de ser compreendido como o momento em que é requerido o Registro de Candidatura, tendo em vista que, com a reforma da Lei Eleitoral em 2009, a condição de candidato é obtida com a formalização do pedido de registro, e não após o seu deferimento pela Justiça Eleitoral, o que garantirá ao candidato militar a realização de todos os atos de campanha, mesmo que seu registro esteja ainda e m d i s c u s s ã o .

2. O cargo ocupado pelo policial militar não se insere dentre aqueles sujeitos ao afastamento no prazo legal mencionado, vez que suas atribuições envolvem atividade de cunho eminentemente administrativo, conforme se extrai da própria peça impugnatória que dá conta de que o trabalho desenvolvido pelo impugnado está relacionado com a comunicação interna da corporação.

3. Impugnação julgada improcedente. Registro de candidatura deferido. (ID nº 408109)

(TSE – RO 06006508320186100000 São Luís/MA, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 06/10/2018, Data de Publicação: PSESS - Mural eletrônico – 06/10/2018)

Destaco, então, que, considerando que o Recorrido se afastou de suas funções no dia 14/8/2020 (ID 4173645), não merece acolhida a impugnação proposta pelo ora Recorrente e, por consequência, ausente qualquer causa de inelegibilidade e presente todas as condições de elegibilidade.

Diante do exposto, acompanho o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO** do presente recurso e a ele **NEGO PROVIMENTO**, mantendo incólume a r. sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau que **DEFERIU** o registro de candidatura de **Carlos Wagner Borges**.

É como voto.



*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho;

O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello e

O Sr. Juiz Federal Fernando Cesar Baptista de Mattos.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Junior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os Juízes Adriano Athayde Coutinho, Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo e Fernando César Baptista de Mattos.

Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

dsl

